

Ponderações sobre o imposto sobre grandes fortunas no Brasil

Ponderations on the tax on large fortunes in Brazil

José Lucas Barros Faco¹
João Georgeton Barbosa da Silva²
João Geraldo Nunes Rubelo³
Helton Laurindo Simoncelli⁴

RESUMO

A Constituição Federal de 1988 viabilizou a criação do Imposto sobre Grandes Fortunas, sob um palco permeado de controvérsias e polêmicas discussões, mas seu factual implemento no cenário nacional, como nova forma de tributar os que se dariam por mais afortunados, deve passar pelo dificultoso processo legislativo de uma lei complementar; missão árdua àqueles que intentam expandir as fontes de arrecadação do Estado por tais vias. Assim, o presente trabalho irá abordar a história, os exemplos de regulações de outros Estados e os impactos de uma tributação específica para os nacionais que possuem patrimônio destacado no meio social no cenário econômico de um país. No primeiro capítulo, foi apresentado os aspectos conceituais da abrangência do poder estatal sobre o meio privado, sobre sua produção e acúmulo de capital, bem como do âmbito jurídico nacional envolto ao poder tributário do Estado e a forma de efetivação de sua jurisdição nesse meio, mormente com o destaca dos pontos principiológicos pertinentes. No segundo capítulo se inicializou o cerne da pesquisa, traçando-se, de forma minudente, os conceitos, origem e evolução, requisitos, hipóteses de incidência, características e a experiência de outros Estados com o Imposto sobre grandes Fortunas. No terceiro capítulo, a pesquisa se volta ao cenário brasileiro envolvendo a tributação especial para os classificados como ricos, as tentativas mais ilustres no decorrer do tempo desde a pavimentação do IGF na Constituição de 1988, como se apresentaram e por quais razões sucumbiram.

Palavras-Chave: Estado, Imposto, Direito Tributário, Tributação, Receita.

ABSTRACT

The Federal Constitution of 1988 made possible the creation of the Tax on Great Fortunes, under a stage permeated with controversies and controversial discussions, but its factual implementation on the national scene, as a new way of taxing those who would consider themselves more fortunate, must go through the difficult legislative process of a complementary law; an arduous mission for those who intend to expand the State's sources of revenue in these ways. Thus, this work will address the history, examples of regulations from other States and the impacts of a specific taxation for nationals who have outstanding assets in the social environment in the economic scenario of a country. In the first chapter,

¹ Acadêmico do 10º termo do curso de Direito no Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium - UniSalesiano Campus Araçatuba.

² Profa. Doutora em Direito do Estado pela Faculdade de Direito da USP; Docente do Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium - UniSALESIANO Campus Araçatuba.

³ Filósofo e Mestre em Geografia. Docente do Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium - UniSALESIANO de Araçatuba.

⁴ Coordenador de curso de Direito e Mestre em Direito do Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium - UniSALESIANO de Araçatuba.

the conceptual aspects of the scope of state power over the private environment were presented, on its production and accumulation of capital, as well as the national legal framework surrounding the tax power of the State and the way in which its jurisdiction in this environment is put into effect, especially with the highlight of the pertinent principal points. In the second chapter, the core of the research was initiated, tracing, in a meticulous way, the concepts, origin and evolution, requirements, incidence hypotheses, characteristics and the experience of other States with the Tax on Large Fortunes. In the third chapter, the research turns to the Brazilian scenario involving special taxation for those classified as rich, the most illustrious attempts over time since the paving of the IGF in the 1988 Constitution, how they presented themselves and for what reasons they succumbed. It was concluded, through the critical method, as a result, that there were no reasons, until then, to infer that the IGF in Brazil would bring different results from the bitter ones experienced by other countries around the world.

Keywords: State, Tax, Tax Law, Taxation, Revenue.

Introdução

Da tributação emana a promessa da manutenção do funcionamento do Estado, da sociedade, e de se distribuir os frutuótos retornos almejados pelos legisladores constituintes. Tal intento, por sua vez, pende da legitimação de um complexo de regras, normas e princípios que permeiam o Direito Tributário nacional, e que destacam a polarização entre o sujeito ativo, os entes tributantes como credores, e o sujeito passivo, o povo como devedor/contribuinte, pessoas físicas e jurídicas.

A tributação não pode ser encarada de forma diversa que a de um mecanismo de obtenção e efetivação dos fins sociais que, ao menos no âmbito brasileiro, emanam da Carta Estrutural do Estado. Uma consequência inafastável de ser ponderada reside no fato de que a Constituição conduz o país a políticas de um predominate *Welfare State* (estado do bem-estar social), como alternativa ao máximo intervencionismo dos socialistas e do exacerbado liberalismo, e de um *Laissez faire* (liberalismo econômico, em francês), e define o tamanho do Estado atuante sobre a sociedade. Sob a primeira vertente há um Estado amplamente atuante e até considerado inflado pelo incessante anseio de se garantir o bem-estar político e social, sem que a economia seja completamente planificada; o que se vê das normas programáticas da atual Constituição Federal, e economicamente atreladas a John Maynard Keynes, mormente na A Teoria Geral do Emprego, do Juro e da Moeda, inspirador das obras de Gunnar Myrdald, de onde advieram as práticas intervencionistas do Estado na Europa. Sob o segundo ímpeto, há um Estado conciso, preocupado com fatores basilares e em preconizar o não agir, em

não atrapalhar a iniciativa privada e as liberdades individuais, como se infere dos ideais iluministas de John Locke e Adam Smith.

O poder de tributar traça inevitável ingerência na economia nacional, que se operacionaliza principalmente pela atividade lucrativa da esfera privada, pela força dos que empreendem, dos que atuam pela própria conta e risco, dos liberais e autônomos e dos investidores. Para estes, posto a relação entre carga tributária e objetivos do Estado, o tamanho da atuação estatal pode representar a segurança e a capacidade de subsistir e enfrentar as regras do mercado com maiores oportunidades, vias e eficiência, ou se achar envolto a uma verdadeira encruzilhada de entraves, antes mesmo que se inicie uma atividade. O crescente anseio legislativo em regulamentar o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), já encartado no texto constitucional de 88, move mais uma vez a insuperável necessidade de uma plena ponderação dos limites da atuação do Estado na busca de seus objetivos através da progressividade da tributação sobre os jurisdicionados para suprir a ilimitada despesa pública.

Uma breve aferição dos cenários em que espécies tributárias análogas foram verificadas e efetivadas apontam uma causalidade inafastável entre ela e aspectos nocivos resultantes na economia nacional, além de sequer verificar uma obtenção da arrecadação que se poderia esperar, o que ainda depende da constatação de quão significativa é a parcela do âmbito privado diretamente afetada por tal tributo, o que, a depender do caso, acabaria por atingir o único efeito de minar de uma parte substancial ao movimento e ao crescimento da economia o seu potencial, ou até mesmo rechaçando-os para longe de onde suas atividades eram indispensáveis.

Portanto, o que efetivamente se vem buscando com os ascendentes projetos apostos e pendentes no Congresso Nacional brasileiro não parece ter averiguado um ponto muito além da busca de uma isonomia otimizada de tratamento entre contribuintes e de se explorar mais fontes de uma arrecadação tão requisitada a apaziguar a monstruosidade das despesas públicas. Cumpre aqui aferir o intento constituinte brasileiro pelo *welfare state* e as consequências disso no âmbito tributário nacional, mormente no que concerne aos crescentes anseios de regulamentação legislativa do Imposto sobre Grandes Fortunas, como forma de tratar a isonomia entre contribuintes e alcançar mais uma forma de arrecadação

de recursos materiais destinados a subsidiar os fins do Estado brasileiro e suas espantosas despesas públicas, para que se possa constatar as reais consequências da efetivação de tal via.

A Constituição Federal de 1988, em seção que confere à União a competência tributária, entabula, no inc. VII, do seu art. 153, um imposto sobre grandes fortunas que, juntamente com a contribuição social residual, com o empréstimo compulsório e com o imposto residual, só pode vir a ser regulamentado mediante lei complementar, isto é, após vencido o custoso trâmite do processo legislativo singular destinado a matérias cuja importância sobressai o das leis ordinárias, regra para a tributação nacional ao lado das circunstâncias que permitem até mesmo o impulso direto do Poder Executivo. Escancara que não se verificava plena concórdia entre os constituintes, mas uma disputa ideológica por cada palavra que deveria, ou não, constar no texto constitucional.

No interstício de vigor do texto constitucional até os dias atuais, a discussão sobre a tributação sobre as consideradas grandes fortunas nunca perdeu força. Não muito tempo se leva em pesquisas de projetos de lei levantados pretendentes a finalmente instituir o IGF, são vários e de partidos políticos diversos; talvez, impulsionados pela crise das despesas públicas ante a defrontação da pandemia do Covid-19. Realça-se o que dispõe o direito brasileiro sobre como exasperar ainda mais a sua carga tributária, uma das maiores do mundo, que permeia sua economia impregnada pela imensidão estatal, há de se deparar com um olhar menosprezado no consenso dos interessados no tema, de que as intenções muitas vezes podem ser a causa primeira de problemas maiores que os que elas pretendiam resolver; que a contenção dos gastos públicos seja mais premente que o anseio de superar as despesas com arrecadações; de que o puro aumento de um imposto para um dado contribuinte enquadrado em seu fato gerador não seja fator de bem-estar para os demais de modo algum, e que, talvez, uma classe deva atentar-se em pugnar maior liberdade econômica para si, ao invés de uma mais restrita para a outra.

A tributação e o direito tributário

Partindo-se da premissa de que o homem, no exercício de suas faculdades, abriu mão de parcela de seus direitos, restringindo-se quanto às próprias

liberdades e propriedades, para conferir ao Estado o poder de tutelar a coletividade da vida humana, o mesmo homem conferiu ao tutor do poder soberano a via para buscar os meios materiais de se manter, manter o seu funcionamento e o cumprimento de seus fins. O indivíduo privado alicerçou o Estado com o poder de tributar, isto é, de manter-se para o alcance incessante dos fins que tanto cativaram o mesmo indivíduo a abrir mão da sua vida fora da tutela estatal.

Visto que o denominado direito tributário se ergueu como ramo autônomo do direito, como pilar da atividade financeira do Estado, de proteção aos que estão sob o jugo e tutela do mesmo Estado e de vetor para que a relação entre Estado e indivíduos resulte no alcance dos fins sociais, políticos, econômicos e culturais que toda sociedade civilizada almeja, cumpre consignar mais precisamente o complexo de panoramas em que se viu o povo brasileiro diante da tributação nacional no decorrer das eras que integram a história do Brasil como Estado independente e soberano que, notadamente, teve de experimentar o custoso desenvolvimento da política interna até implementar um genuíno direito tributário nacional. Embora plenamente dotado de autonomia, inafastável se mostra a minudente apuração dos ramos do direito conexos à atividade financeira do Estado, especificamente do seu poder de arrecadação material derivada da produção da esfera privada, uma vez que as normas de tal natureza vêm encartadas na Lei Maior, onde se encontra a fonte de todo ordenamento jurídico.

No Brasil não é possível falar em um direito tributário sem ter por ponto de partida a sua carta estrutural, mormente em um país cuja lei maior se mostra recorrentemente analítica, onde se torna ponto comum, a todo o estudo do direito, que seus ramos se originem dela. Nesses termos, Harada (2001, p. 242): *[...] o direito tributário tem relação direta com o Direito Constitucional por representar este o tronco da Árvore Jurídica donde se originam todos os ramos jurídicos.* Com a evolução do Direito Tributário brasileiro, desatou-se a se conjecturar um sistema tributário, que só se fez harmônico no Brasil com o advento da Emenda Constitucional n.º 18 de 01/12/1965 (BRASIL, 1965), à Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 1946 (BRASIL, 1946), uma vez que, antes dela, o direito tributário brasileiro se manifestava por complexos autônomos de leis (MARTINS, 2000). Diz o art. 1º, da supramencionada emenda constitucional:

O sistema tributário nacional compõe-se de impostos, taxas e contribuições de melhoria, e é regido pelo disposto nesta Emenda, em leis complementares, em resoluções do Senado Federal, e, nos limites das respectivas competências, em leis federal, estadual ou municipal (BRASIL, 1965).

O sistema tributário nacional foi incorporado pelas constituições seguintes, inclusive a do ano de 67 que, a partir do seu capítulo V, passou a dispor especificamente sobre o sistema tributário, consoante os seus arts. 18 e ss. O que se deu logo após a entrada da codificação das normas tributárias até hoje vigentes, o Código Tributário Nacional (CTN), de 25/10/1966, dispondo sobre o Sistema Tributário Nacional, instituidor das normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios (BRASIL, 1966), trazendo a definição de tributo no seu artigo 3º. A Constituição de 88 (BRASIL, 1988) conferiu ampla abordagem ao sistema tributário a partir do seu título VI, da tributação e do orçamento, onde os arts. 145 e ss. já discorrem sobre o sistema tributário nacional, e seu aspecto principiológico. Tributo consiste em obrigação para com o Estado, dada por lei em função de ato lícito, ou pelos simples frutos tributáveis de um ato, quando o fato gerador se abstrai de conceitos de validade, praticado pelo sujeito passivo tributário, cumprida, em regra, em dinheiro, consoante o art. 3º, do Código Tributário Brasileiro (BRASIL, 1966).

O título VI, da Constituição de 88, contém uma seção destinada aos princípios gerais a serem realçados a todo instante em que o poder de tributar do Estado é acionado, bem como uma para definir as limitações próprias do mesmo poder. Vê-se adiante os aspectos principiológicos do direito fiscal, iniciando-se pelo princípio da legalidade, quanto ao direito tributário, que decorre de forma imanente da evolução histórica aposta alhures, dos instantes da humanidade em que se pode verificar a custosa imposição da lei ao próprio regente de toda ordem social e coletiva. Decorre, portanto, dos esforços de sujeitar o Estado ao império da lei tanto quanto o próprio povo, a fim de que os privilégios da tutela do interesse público estejam sempre acompanhados de sujeições balizadoras do poder estatal.

Outro princípio basilar é a segurança jurídica que permeia a atividade fiscal do Estado, que permite que um país se desenvolva economicamente, produza riqueza, gere receita e qualidade de vida aos que nele habitam e receita aos entes

dotados de competência tributária, para melhor manter-se e cumprir seus fins. Caminha com a legalidade e a irretroatividade das leis e colacionam-se os mecanismos de preparo dos governados para qualquer alteração normativa específica, como se vê dos princípios tributários da anterioridade de exercício e da anterioridade nonagesimal.

Pelo princípio da anterioridade de exercício, art. 150, inc. III, “b”, da atual Constituição, o contribuinte terá a segurança de que um novo tributo não seja dele exigido no mesmo ano de exercício financeiro, que se inicia em 1 de janeiro e termina no último do ano, com exceção dos regulatórios de mercado ou dos instituídos para urgência, que demandam arrecadação imediata ou efeitos imediatos, caso de extrafiscal. A anterioridade de exercício vem acompanhada da anterioridade nonagesimal, que impõe a observância do mínimo de noventa dias após o início do ano de exercício financeiro para que um tributo novo, ou um majorado, seja exigido. Atrelado ao princípio do não confisco vem, ainda, a garantia da propriedade privada que é reconhecida e sagrada como direito natural da pessoa humana.

Outro ponto principiológico vem com a uniformidade geográfica, o que se pretende regrar está estampado no artigo 151, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988). Infere-se, por logo, que os tributos da orla federal hão de ser uniformemente exigidos por todo o espaço em que se encontra a jurisdição do país, de forma igualitária, a fim de que o poderio dos entes federados persista equilibrado, isto é, de uns em relação aos outros. Assim a União, com sua via de viger um tributo por todo o território nacional, não poderia sobrepujar outros entes impondo discrepâncias na aplicação do tributo nacional (EDUARDA, 2020).

Partindo às espécies tributárias brasileiras, onde estão diluídos tais princípios, vê-se que há cinco no Brasil, estando três delas previstas no Código Tributário Nacional, no seu art. 5º, e na Constituição de 88, no art. 145, quais sejam: o imposto, a taxa e a contribuição de melhoria. A Carta Magna ainda elenca mais duas espécies não previstas no Código Tributário: o empréstimo compulsório (art. 148) e as contribuições (art. 149). O imposto vem porque a lei determina sua incidência em razão de o particular praticar um dos seus fatos geradores tipificados.

O imposto sobre grandes fortunas

O anseio estatal de ver satisfeitas suas incomensuráveis atribuições assumidas ao tutelar a vida em sociedade e a civilização não poderia ceder diante dos jurisdicionados que detêm parcelas mais consideráveis do que se produz na nação. Assim, desde muito antes da sedimentação das nações no direito moderno, verificava-se as intenções dos regentes do poder estatal em saciar a “sede” por cada vez mais recursos buscando os patrimônios mais afortunados dentre os súditos, assim se deu na Grécia, no Egito e em Roma, onde os tributos sobre patrimônio ganharam forma. Do último se pode depreender o imposto sobre grandes heranças para subsidiar o eminente exército romano, do imperador Augusto, e o imposto sobre heranças, confiscatório dos bens deixados a legitimados sem família constituída (HENNE FILHO, 2014).

Como imposto, o Imposto sobre Grandes Fortunas sempre entra em discussão no cenário legislativo federal com a finalidade fiscal de cobrir novas demandas da sociedade por mais serviços do Estado. Entretanto, o que se demanda contemplar com a devida prudência são os resultados em ampla escala de se coibir os que se enquadrariam no fato gerador do tributo proposto, se mesmo que os atinja e eles continuem a subsistir a pleno vigor no cenário econômico nacional, será a arrecadação por tal via específica suficiente ao que se pretendia? Serão, arrecadação e retorno, maiores que os pesares que a curto e longo prazo experimentará todo o povo contribuinte?

O que se infere do direito comparado é que o caminho para uma definição percorreria uma minudente adequação ao panorama financeiro brasileiro para delimitação de uma sistemática de isenções ao imposto, o que certamente daria margem a fatores de *discrimen* destoantes da igualdade e da isonomia tributária. O que se inferiu foi uma série de tentativas, através do tempo, de se fazer valer uma tributação tendente a gerar ao Estado mais uma fonte destinada a cobrir as despesas públicas, que, no entanto, nunca se pode chegar a uma derradeira conclusão sobre sua eficácia, quanto aos fins para o qual se destina, e sobre os impactos reais experimentados por diversas nações.

Com as raízes europeias, praticamente todo o continente regulou uma forma de tributar a riqueza destacada dos que se subsumiam aos seus Estados. Muitos países pensaram e aplicaram formas de arrecadar dos mais ricos,

avançando pela América do Sul até encontrar previsão constitucional em solo nacional, logo antes da tendência global voltar-se para a extinção do mesmo tributo, a partir dos anos 90. Na França, falar-se em taxar tais patrimônios era o mesmo que dispor-se a desatar um litígio contra a manutenção da classe mais produtora no país. É evidente que com riqueza se auferia poder, o que convergiria o possuidor de grande patrimônio com o possuidor do próprio poder regente do Estado, instituindo uma força natural de se evitar a tributação da própria classe dominante, fazendo com o que a discussão sobre a tributação de grandes riquezas no país se arrastasse desde a própria revolução francesa, até o surgimento do imposto específico sobre fortunas, no ano de 1981. Esclarece o seguinte esboço da gênese de tal intento fiscal:

[...] embora não haja unanimidade na doutrina, a França pode ser considerada o primeiro país a instituir e cobrar um imposto que objetivava tributar as grandes fortunas. Havia à época, como sempre houve na história humana, tributos que incidiam sobre o patrimônio, tendo como sujeito passivo a pessoa física e jurídica que materializasse a hipótese de incidência no mundo fenomênico, todavia, nenhum desses tributos buscava, de fato, tributar grandes fortunas. É interessante destacarmos que, no passado, mesmo pessoas com grandes fortunas não sofriam qualquer tributação, inclusive no tocante aos tributos ordinários incidentes sobre patrimônio. Na França, por exemplo, até meados da revolução francesa, a sociedade era dividida em estamentos, sendo que o primeiro e o segundo estamentos, nobreza e clero, que justamente eram os detentores de poder e riquezas, não pagavam tributos, ficando o encargo tributário a ser suportado apenas pelo terceiro estamento, composto por trabalhadores e burgueses (LEITE, 2017, p. 3).

Um esboço considerável de distintos cenários estrangeiros hábeis a proporcionar o que de melhor se pode extrair do intento pela arrecadação por tais vias, restando, de pronto, evidente que não se trata de matéria simples a ser empregada às pressas, pois a falta de prudência dos anseios legislativos pode custar mais aos nacionais que a tributação poderia retornar.

O imposto sobre grandes fortunas no cenário nacional

A previsão do imposto cerne do enleio no texto constitucional, e ainda sob a condição de regulamentação mais árdua na via legislativa, aponta para uma notória disputa de forças de outrora do cenário político nacional, entre os próprios responsáveis pela contrafação da Carta Magna vigente, ou seja, escancara que, no

tão famigerado momento ápice da redemocratização brasileira, não se verificava plena concórdia entre os constituintes, mas uma disputa ideológica por cada palavra que deveria, ou não, constar no texto constitucional. Notabilizou-se que, um ano após a vigência da atual Carta Magna, o então senador, Fernando Henrique Cardoso apresentou o projeto de Lei n.º 162, de 1989, o primeiro visando a regulamentação do IGF, que acabou não procedendo na Comissão de Tributação e Finanças da Câmara dos Deputados. Posteriormente a tal projeto muitos outros surgiram, mas nenhum acabou encontrando o supedâneo necessário a proceder nas casas legislativas. Entre os fulcros das rejeições, destacam-se as apuradas aferições do custo para a Administração, das consequências diretas e indiretas da implementação e do histórico no exterior do aludido imposto.

Sob a égide da Constituição Federal de 1988, como visto alhures, o primeiro projeto tendente a conferir eficácia ao art. 153, foi do Senado Federal à Câmara dos Deputados se juntar aos outros projetos concomitantes e, também, aos vindouros. O específico Projeto 162/1989, ou Projeto de Lei Complementar 202/1989, como enumerado na Câmara, trazia, em seus dois primeiros artigos, a definição do alcance do que se ditava por “fortunas” bem como os afortunados que seriam efetivamente atingidos pela tributação pretendida. Vislumbra-se que, desde o início dos ânimos nacionais por trazer à tona o polêmico imposto, legisladores já se esforçavam para traçar parâmetros apoiados no que consideravam o melhor que podiam abstrair das experiências de outros países, e com a preocupação de bem adequar às normas tributárias do Brasil. As minudentes delimitações do que poderia vir a ser o imposto sobre grandes fortunas nacional, no entanto, não foram inteiramente hábeis a apaziguar as incessantes dúvidas e questionamentos que sempre acompanham o intento de buscar fonte de receita para Estado na classe dos que mais dispõe para investir.

Tudo ainda vem a ficar atravancado desde a simples parte conceitual, porquanto muito se procura sopesar o que vem a ser um patrimônio e um rendimento dignos de alguém que quem merece ser enquadrado num rol legal de incidência do novo imposto. Nunca se definiu o que é grande fortuna, como haveria de ser implementada a fiscalização ou como se poderia evitar bitributação, que seria só mais um dos inúmeros motivos que levam a à evasão fiscal. Ainda assim, a insistência de problemas relacionados à arrecadação do Estado, dos recursos cada

vez mais necessários para simplesmente se tentar acompanhar as extensas demandas do texto constitucional a pleno vapor, fez que com os olhos dos legisladores se voltassem com mais veemência para a fonte dos mais afortunados. Assim se sucedeu em 2008, com o Projeto de Lei 128, do senador Paulo Paim, que encabeçou um dos projetos mais minuciosos envolvendo a tentativa de plena regulamentação do imposto sobre grandes fortunas no seio nacional, contando com 12 artigos, dos quais se pode depreender uma maior atenção à problemática da grave evasão fiscal, o que já havia sido experimentado por diversas outras nações, em comparação com os projetos anteriormente apresentados.

Contudo, o eminente texto veio a sucumbir perante o crivo de assuntos econômicos debatidos. O dedicado projeto acabara por não proceder por não lograr êxito em se desvencilhar de pontos elementares que o debate insuflava, mormente quando se trazia à tona o direito comparado e as previsões de receitas oriundas do novel imposto. Alguns outros projetos de teor similar foram pensados, elaborados e conduzidos ao crivo procedimental do poder legiferante posteriormente. Contudo, incorreram nas mesmas precariedades que fizeram sucumbir os anteriores ante o enfrentamento do debate econômico que o tema sempre impulsiona. Os que propugnam a regulamentação do imposto sobre fortunas são como entusiastas do intervencionismo, da aversão ao contingente diminuto dos que detêm mais aporte econômico-financeiro, e de que piamente acreditam na efetividade da tributação específica sobre eles para atender às demandas de um Estado cada vez mais abrangente que tudo provê. A esse respeito, pensa-se:

A redistribuição começou com um sentimento de que alguns tinham tão pouco e outros tinham demais. Ao serem feitas tentativas de expressar esse sentimento de forma mais precisa, espontaneamente surgem duas fórmulas. Podemos chamar a primeira de objetiva, e a segunda, de subjetiva. A fórmula objetiva baseia-se na ideia de um padrão de vida decente, abaixo do qual ninguém deve estar, e acima do qual são aceitáveis e desejáveis outros padrões de vida, dentro de uma certa variação. A fórmula subjetiva não se baseia numa noção do que seja objetivamente bom para os homens, e pode, a grosso modo, ser assim enunciada: "Os mais ricos deveriam sentir menos suas perdas do que os mais pobres apreciarem seus ganhos"; ou, mais grosseiramente ainda: "Uma certa perda de renda significaria menos para os mais ricos do que o consequente ganho significaria para os mais pobres." Faz-se, aqui, uma comparação entre satisfações. Pode tal comparação mostrar-se efetiva? Podemos, com alguma precisão, medir perdas de satisfação de alguns e ganhos de satisfação de outros? Se assim for, poderemos saber como atingir a soma máxima de satisfações individuais possível de ser retirada de um dado fluxo de produção, o qual deve-se sempre

supor não afetado. (...) Assim, a própria noção de equilíbrio como uma posição da qual qualquer desvio envolve uma perda líquida de satisfações, conduz, diretamente, à economia do bem-estar social, e, na verdade, atribui a ela as suas definições gritantemente paretianas (BERTRAND, 2012. p. 43-45).

Tal debate persiste no mundo e, por certo, persistirá no Brasil, até que, talvez, seja experimentado, como o foi em muitos países, e como o foi para eles motivo de um repensar sobre o ativismo estatal em buscar cada vez mais fontes de recursos, de seus objetivos ante a sua população, ou de um considerado sucesso em atender à justiça social. Assim, bateu o tema a seguinte economista, Barreto (2016):

A dívida pública que cresce monstruosamente a cada ano. Muitos alegam que nossa crise é apenas ou principalmente de arrecadação, mas vejam, esta caiu apenas em 2014 e 2015 provocada por uma queda enorme da confiança, fazendo com que a atividade econômica fosse reduzida e, logicamente, a arrecadação diminuísse. Em 2015, Dilma Rousseff elevou diversos tributos, o que não foi suficiente para fazer a arrecadação subir. [...] muitos acham que o problema principal do Brasil foi a queda de arrecadação e querem, em vez de entender que o problema está do lado dos gastos, aumentar impostos numa economia já estrangulada.

O governo já abocanha mais de 35% do PIB em imposto, [...] E ainda somos os piores em retorno destes impostos para a sociedade. Qual a solução mágica da vez? Aumentar impostos sobre as grandes fortunas ou ter um imposto único sobre elas de forma a aumentar a arrecadação. [...] Aumentar impostos nem sempre significa aumentar a arrecadação. Este é um conceito bem conhecido em economia conhecido como Curva de Laffer. Se o país tira cada vez mais impostos de seus contribuintes e, pior, o retorno é péssimo, isso estimula a sonegação e desestimula a produtividade. Isso [...] já aconteceu no ano passado quando diversos tributos foram aumentados e arrecadação continuou a cair. [...] é preciso entender que ricos não são burros. [...] Quem, em sã consciência, deixaria seus negócios, seus imóveis, seus recursos, num país com uma alta carga tributária e que ainda não os retorna minimamente? [...] no Brasil, já tivemos exemplos claros de que isso acontece, já que mais de 40 empresas saíram do Brasil e foram para o Paraguai. Em vez de

gerarem empregos por aqui, ajudarem na atividade da economia e fazer o país crescer, estão ajudando nosso vizinho a fazer isso.

Segundo a [...] Confederação Nacional da Indústria, quase 400 empresas foram levadas ao Paraguai nos últimos dois anos em missão comercial, atraídos pelos menores custos de produção e baixos impostos. [...] Como já dizia Adam Smith, cada pessoa age pensando primeiramente em si mesma e em sua família, para depois pensar no resto. [...] é preciso que o governo entenda como funcionam os agentes econômicos e tentar encontrar um equilíbrio. Um país que tem altos tributos, dificuldades enormes para empreender, burocracias diversas e uma legislação trabalhista complicada, definitivamente não vai ser o melhor lugar para abrir uma empresa não é mesmo? [...] pessoas que são detentoras de grandes fortunas, definitivamente não ficarão esperando o governo taxá-las, simplesmente mudarão a cidadania [...] para países com uma carga tributária menor [...]. Não é preciso ser um Einstein para perceber que isso terá uma consequência horrível para o país e a arrecadação poderá cair, efeito contrário ao desejado por quem propõe essa medida. [...] um exemplo bastante recente disso aconteceu na França. Indo na contramão da maioria dos países europeus que abandonou a taxaço sobre os mais ricos ainda nos anos 1990, resolveu implementar uma nova tabela de impostos que chegava até 75%, em 2012.

O Presidente, François Hollande, aprendeu forçadamente que aumento de impostos sobre os ricos não redistribui a renda, mas redistribui pessoas. Milhares de franceses ricos saíram em busca de uma nova cidadania, incluindo o francês mais rico de todos, Bernard Arnault, CEO do grupo LVMH, dona das marcas Louis Vuitton, Moët Chandon, Hennessy e mais 54 marcas de luxo, que mudou sua cidadania para a Bélgica. O ator Gerard Depardieu mudou sua cidadania para a Rússia e outros vários artistas, jogadores de futebol e todo o tipo de milionário foram para a Bélgica, Suíça, etc. Na época, Emmanuel Macron, antigo Investment Banker que se tornou o ministro da economia, chamou a medida de super taxaço de Cuba sem sol. Com o desastre propagado pela medida, Hollande baixou a alíquota para 50% e depois teve que desistir totalmente desta ideia, não renovando-a para 2015.

É claro que temos um problema sério de sonegação fiscal, mas uma das principais razões para isso reside no baixíssimo retorno desses impostos mesmo

com uma carga tributária alta, isso considerando os pequenos empresários e/ou pessoas físicas autônomas. Além disso, boa parte da sonegação é proveniente de grandes companhias que financiaram campanhas políticas legal e ilegalmente nos últimos anos e, não por coincidência várias delas estão listadas na operação Lava-Jato.

Boa parte desta sonegação também acontece por conta da enorme quantidade de corrupção no país, com diversos políticos enviando recursos de propinas ao exterior ou através de desvios de empresas. Esses problemas não se resolvem do dia para noite e, portanto, tentar melhorar a sonegação sem contrapartida na eficiência do gasto público e achar ainda que taxar as grandes fortunas é uma solução de curto prazo, deixa a discussão muito aquém dos problemas principais.

Ora, a primeira coisa é sabermos que nosso foco deve ser direcionado aos gastos públicos exagerados e precisamos corrigir essa trajetória fiscal. Sem isso, a confiança no país continuará baixa, os investimentos produtivos não reagirão (ainda mais com uma taxa de juros tão alta), as taxas de juros não poderão cair e a inflação, mesmo assim, permanecerá alta. E isso é a única coisa? Claro que não. O Brasil é um dos países que mais apresenta dificuldades para abrir e manter um negócio, portanto precisamos de uma reforma tributária urgentemente, além de uma reforma administrativa. Muitos falam mal do empreendedorismo como se este fosse o que justificasse o mal do país, sendo que é o tamanho e ineficiência do Estado os verdadeiros inimigos.

O Estado não gera riqueza, pode estimulá-lo através de investimentos públicos que terão o investimento privado o seguindo, mas isso só acontece se a confiança no país for razoável e as condições para isso sejam boas. Não adianta continuar achando que o Estado é quem salva a tudo e todos. Empreendedores não são somente os grandes empresários, mas aqueles que têm um pequeno negócio na esquina de sua casa e fomentam a economia gerando empregos. Como esperar que um país prospere sem estímulo à geração de riqueza através de todo tipo de negócio, minúsculo, pequeno, médio, grande, enorme? Vamos pensar melhor antes de sair por aí com ímpeto de Robin Hood? No fim das contas, quem mais vai sofrer, é justamente o pobre que os justiceiros sociais tanto bradam por defender. Não se

esqueçam, economia não é conto de fadas, mas um jogo de xadrez. Mover a peça em direção ao aumento de impostos, vai nos fazer perder a partida.

As similitudes dos projetos de lei tendentes a regulamentar o Imposto Sobre Grandes Fortunas no Brasil permite a conclusão de que o teor ideológico sobre a instituição de imposto especial para os mais afortunados sobrepõe-se à necessidade de se buscar e de se valer de mecanismos idôneos a rechaçar definitivamente as teses econômicas que sempre se levantam contra os projetos. Os esforços dos parlamentares nacionais entusiastas do tributo sobre os que detêm ou produzem mais delinearão uma discussão sem muitos cenários diferentes quanto ao desfecho das tentativas.

Conclusão

Do que foi pesquisado e explanado no trabalho, infere-se que o imposto sobre grandes fortunas traz à tona sempre discussões acaloradas em todo canto em que é intentado. No Brasil diversos projetos surgiram, foram arduamente debatidos e rechaçados nas casas legislativas competentes. Ponto comum a tais projetos é que eles não contemplam com prudência os prováveis resultados em ampla escala, de se coibir os que se enquadrariam no fato gerador do tributo proposto, e, mesmo que os atinja, e eles continuem a subsistir no cenário econômico nacional, será a arrecadação por tal via suficiente ao que se pretendia? Será, arrecadação e retorno, maiores que os pesares que a curto e longo prazo experimentará todo o povo contribuinte? Tais pontos são sempre cerne de sucumbência dos que promovem a tributação sobre os mais ricos.

O que explicaria o número cada vez menor de países que abarcam em seu escorço tributário um método como o imposto sobre grandes fortunas? Na Europa, até 1990, ao menos uma dezena de países instituíram tributos similares, mas experimentaram seus efeitos e decidiram que a revogação de tais políticas era a saída para eles, como se vê da Áustria, Dinamarca e de Luxemburgo. Recentemente, sob o governo de François Hollande, como se viu alhures, que se achou encurralado a abaixar a alíquota definida ao tributo sobre fortunas, seu país teve de sentir um baque econômico para remediar o posicionamento voraz sobre o patrimônio privado das classes mais afortunadas que atuavam no país, o que se pretendia por redistribuição se alcançou em desemprego, emigração e baixa arrecadação, sobre

a relação tributação e receita esperada. Se isso se opera em países consagrados, o que dizer dos emergentes? Os que buscam incessantemente atrair investidores, fornecer-lhes segurança e viabilidade de subsistência em concorrência com os demais países do mundo, certamente não poderia encontrar cenário melhor que o experimentado por muitas nações.

Tudo leva a inferir que a cautela e a ponderação da problemática sejam postas antes de qualquer medida precipitada. Que se possa antes absorver o conhecimento que deixam ou deixaram aqueles que padeceram sob um erro, que tiveram que remediar para que outros possam se precaver. O Estado não produz riqueza, mas pode fomentá-la em sua população ou desestimulá-la a todos, e que país se pode esperar de onde não se estimula a geração da riqueza, desde o pequeno ao grande negócio ou atividade profissional? A certeza é que as medidas incautas aparentemente bem intencionadas, comumente tidas como promotoras da justiça social, por regra, acabam prejudicando justamente os mais vulneráveis das cadeias, direta ou indiretamente, e já é chegada a hora de que se reconheça que o caminho do intervencionismo e do gigantismo estatal nunca possui futuro frutífero aos jurisdicionados.

Muito se tem negligenciado sobre como o aludido imposto tem o potencial de lesar severamente uma economia nacional, em prol de uma sedenta pretensão de expandir as fontes de recursos do Estado, que nada produz, que se mostra caro e ineficiente quanto aos fins por ele próprio propostos, como se o retorno à população, se de fato houvesse, compensasse os nocivos efeitos de se desestimular a produção de riquezas, a manutenção de grandes empregadores e o advento de investidores no país. Por tal razão se deva considerar buscar meios que promovam uma maior produção de riqueza por todos, sem restringir os que já a possuem; sem tolher-lhes o ânimo de investir, criar empregos, desenvolver o meio econômico em todas as suas esferas.

Referências Bibliográficas

BARRETO, Renata. Taxar grandes fortunas? Entenda as razões para isso não dar certo. 12 nov. 2016. Disponível em: <<https://www.infomoney.com.br/colunistas/economia-com-renata-barreto/taxar-grandes-fortunas-entenda-as-razoes-para-isso-nao-dar-certo/>>. Acesso em: 29 out. 2021.

BRASIL (1946). Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 21 mar. 2021.

_____ (1965). Emenda Constitucional n.º 18, de 01 de dezembro de 1965. Reforma do Sistema Tributário. Artigo 1º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc18-65.htm>. Acesso em: 21 mar. 2021.

_____ (1966). Código Tributário Nacional, de 25 de outubro de 1966. Artigo 3º. 5º e 18 e seguintes. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm>. Acesso em: 21 mar. 2021.

_____ (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Artigos 5º, inciso II, 145e seguintes. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 21 mar. 2021.

_____ (1989). Projeto de Lei Complementar n. 202, de 12 de dezembro de 1989. Artigos 3º, 4º, 5º e 6º Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=21594>>. Acesso em: 28 ago. 2021.

_____ (2008). Projeto de Lei Complementar n. 128, de 10 de abril de 2008. Artigos 2º, 5º, 6º e 7º. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=639817&ts=1630443619052&disposition=inline>>. Acesso em: 25 ago. 2021.

BERTRAND, Jouvénal. A ética da redistribuição; tradução de Rosélis Pereira. – São Paulo: Instituto Ludwig von Mises. Brasil, 2012. p. 43-45.

EDUARDA, Maria. Princípios Constitucionais do Direito Tributário. 01 ago. 2021. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/principios-constitucionais-aplicado-ao-direito-tributario/amp/>>. Acesso em: 27 set 2021.

HENNE FILHO, Roberto. Panorama geral do imposto sobre grandes fortunas. 2014. Disponível em: <<http://rhfilho.jusbrasil.com.br/artigos/147591607/panorama-geral-do-imposto-sobre-grandes-fortunas>>. Acesso em: 17 maio 2021.

LEITE, A. D. de L. O Imposto Sobre Grandes Fortunas no Direito Comparado e na Lei Brasileira. Brasília-DF: 22 jun. 2017. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50342/o-imposto-sobre-grandes-fortunas-no-direito-comparado-e-na-lei-brasileira>>. Acesso em: 17 maio 2021.